
RECONSIDERAÇÃO HABILITAÇÃO - GARCIA & NAGEL CONSTRUÇÕES

De : marcos@compassoconstrucoes.com.br

Ter, 26 de fev de 2019 14:45

Assunto : RECONSIDERAÇÃO HABILITAÇÃO - GARCIA & NAGEL CONSTRUÇÕES 4 anexos**Para :** licitacoes@canela.rs.gov.br, suprimentos@canela.rs.gov.br

Boa tarde.

Segue em avanço nossas considerações relativas a Tomada de Preço de nr. 03.2019.

Qualquer dúvida estamos a disposição.

Att.

Marcos Nagel

--

Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus e acredita-se estar livre de perigo.

— **CANELA 1020.pdf**
423 KB

— **CANELA 1021.pdf**
468 KB

— **CANELA 1022.pdf**
523 KB

— **CANELA 1023.pdf**
357 KB

Santa Cruz do Sul –RS 25 de fevereiro de 2019.

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA

A/C Depto de Licitações. – RECONSIDERAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Garcia & Nagel Construções Ltda, empresa inscrita no cnpj sob nr. 17.671.431/0001-82, neste ato representado pelo sócio-gerente , vem expor suas razões relativo a Tomada de Preços de nr. 03.2019, onde foi questionado o prazo de validade da certidão de falência e concordata.

Partindo de uma ampla avaliação perante o órgão publico federal e registrado no sistema Sicaf o prazo de validade é anual.

Sendo ela uma certidão que avalia o caráter financeiro e não fiscal, é de se comparar a sua equivalência a um documento contábil, conforme trata o artigo 31 da lei 8666/93, os documentos tem a validade anual, no caso de balanço contábil.

Conforme trata o decreto 84.702/80 em seu Art. 1º e 3º, o prazo mínimo de validade é de 180 dias a contar da data de emissão.

Desta forma a empresa solicita que seja reavaliada sua inabilitação, considerando as suas razões e para tanto anexa nova certidão bem como seus fundamentos.

Atenciosamente,

GARCIA & NAGEL CONSTRUÇÕES LTDA.
Marcos Nagel – sócio gerente

Teste

Validade da certidão de falência e concordata



PERGUNTA:

Qual a validade da certidão de falência e concordata?

RESPOSTA:

A certidão de falência e concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante.

A certidão deve ser emitida pelo foro em que o interessado tem domicílio, apesar de ser possível o licitante possuir processos em outros foros. Caso a Administração tenha conhecimento da existência de processos que façam presumir a ausência de qualificação econômico-financeira, deverá de ofício ou por provocação de outros licitantes considerar inabilitado o licitante.

Em regra a certidão de falência e concordata é omissa quanto a prazo de validade, eis que o Cartório expedidor apenas poderá atestar a inexistência da falência e concordada até o exato momento da emissão.

Diante disso, na prática, a Administração vem estabelecendo o prazo de validade no diploma editalício, utilizando-se do bom senso e da razoabilidade que geralmente vem estabelecendo o prazo de 30 ou 60 ou 90 ou 120 dias.

No âmbito da Administração Federal há entendimento que o prazo é de 180 conforme preconiza o Decreto 84.702/80, a saber:

“Art. 1º A prova de quitação ou de regularidade de situação, perante a Administração Federal, Direta e Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pela União, relativa a tributos, contribuições fiscais e parafiscais, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, anuidades e outros ônus devidos a órgãos e entidades encarregados da fiscalização do exercício profissional, far-se-á por meio de certidão ou comprovante de pagamento observado o disposto neste Decreto”.

“Art. 3º A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade”.

Contudo, como pode ser observado, o artigo 1º supramencionado não faz alusão a documentos econômico-financeiro e sim a documentos tributários.

Destarte, deve-se analisar conforme o caso concreto. Entretanto, havendo prazo no documento, inequivocamente a exigência de prazo inferior a este torna-se ilegal.

S.M.J.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º À Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado) (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

SISTEMA THEMIS

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:
Garcia e Nagel Construções Ltda *****
CNPJ: 17.671.431/0001-82 *****

Santa Cruz do Sul, 26 de fevereiro de 2019, às 11h21min